

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **KÊNIA DO AMARAL MORAES** contra ato praticado pelo Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Rio Grande, nos autos do Processo nº 0115500-65.2007.5.04.0121, que condenou a impetrante, advogada no referido processo, a depositar na conta do reclamante o valor de R\$ 23.874,44 com cláusula penal de 50%, em menos de 24 horas. Esclarece que, com a concordância do reclamante e com poderes para transigir, a impetrante realizou acordo para colocar fim ao processo, o qual previa o pagamento inicial de 30% do valor da demanda e mais 6 parcelas iguais até o montante de R\$ 154.000,00. Diz que a autoridade coatora designou audiência, com o pretense intuito de homologar o acordo, "quando na realidade tinha um outro fim bem específico: colocar preço no trabalho da Advogada". Assevera que a ordem atacada neste ato é a contida na ata de audiência do dia 09 de outubro de 2014, e que condenou a impetrante a efetuar na conta do reclamante o depósito do referido valor de R\$ 23.874,44, acrescido de cláusula penal de 50%. Defende que, em que pese não se tratasse de honorários de AJ, mas sim tivesse honorários contratados entre a impetrante e o reclamante, o juiz entrevistou ilegalmente na relação cliente advogado, "colocando preço" no trabalho da impetrante, despatchando conforme seu gosto o acordo de vontades havido entre advogado/cliente, extrapolando os limites à atuação do juiz, em função do vínculo contratual existente. Acrescenta que a autoridade dita coatora impediu a impetrante de se manifestar nos autos, não deu ouvidos a suas intervenções, não quis saber da existência do contrato de honorários realizado entre as partes, esclarecendo que foram 8 longos anos de trabalho, desgaste, despesas de deslocamento, uma vez que o processo tramita em Rio Grande e a impetrante possui escritório de advocacia em Pelotas. Reitera que foi feito um juízo de valor que não caberia à autoridade coatora fazê-lo, uma vez que entrevistou diretamente no contrato de prestação de serviços jurídicos, sem possibilidade de defesa da impetrante, com uma condenação absurda e sem amparo legal. Defende que os honorários contratuais decorrem de ajuste feito entre as partes e detêm natureza jurídica distinta dos honorários assistenciais, não podendo ser analisado deliberadamente pelo Juízo, que não pode vedar a cobrança de honorários advocatícios entre o reclamante e a impetrante, sendo incompetente a Justiça do trabalho para julgar causa de honorários advocatícios contratados, porque o pleito é de natureza civil, consoante artigo 653 do CCB. Entende ilegal o ato do juízo, pois entrevistou em contrato particular de honorários, fixando conforme os seus critérios, honorários de 15% à procuradora, ora impetrante. Alega que sofrerá danos irreparáveis se precisar depositar o valor de seus honorários na conta do reclamante, pois nunca mais irá reavê-lo, referindo que o periculum in mora reside no fato de que a impetrante passou a sofrer uma execução dentro dos autos, devendo ser suspensa a ordem da autoridade coatora. Alega que o fumus boni iuris está devidamente comprovado no processo, inclusive com a cópia do contrato de honorários realizado entre as partes. Presentes os requisitos legais, requer a concessão de medida liminar para que seja determinado à autoridade coatora que suspenda e revogue a ordem de pagamento ao exequente da quantia de R\$ 23.874,44, bem como da cláusula penal de 50%.

Examino.

Consta da decisão atacada, proferida em audiência realizada no dia 25.07.2014:

HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO: A executada pagará diretamente ao exequente as seis parcelas pendentes de R\$17.966,66 nos dias 23/10, 23/11, 23/12/2014, 23/01, 23/02 e 23/03/2015 mediante depósito na conta poupança (op013) nº32905-9 da CEF agência 0497, de titularidade de Luciano Silva dos Santos, CPF 756.183.380-68. Além disso, a procuradora Kenia do Amaral Moraes pagará ao exequente até o dia 10/10/2014 a quantia de R\$23.874,44, mediante depósito na mesma conta, com cláusula penal de 50%.

Resta incontroverso que a impetrante, procuradora do reclamante de ação trabalhista, sofre constrição judicial pelo Juízo a quo, em montante equivalente ao que teria sido, no entendimento do juízo, indevidamente recebido a título de honorários advocatícios.

Em síntese, a arguição de ilegalidade do ato judicial funda-se no fato de que a autoridade dita coatora, em desrespeito ao contrato de honorários advocatícios firmado entre advogado e cliente, determinou a devolução

ao reclamante de valor que corresponde ao percentual de 15% sobre o montante acordado entre as partes no processo subjacente.

Ainda que o exame pleno da matéria em litígio seja próprio da ação trabalhista subjacente, onde a insatisfação da impetrante já foi manifestada mediante a oposição de agravo de petição, o potencial efeito lesivo imediato do ato atacado (determinação de restituição de valores em 24h) legitima o presente mandamus, em razão de seus efeitos lesivos imediatos.

O pedido liminar, pois, é apreciado tão somente em face de alegada ilegalidade ou abusividade da ordem de pagamento ao exequente.

Do exame da documentação acostada aos autos, verifico que foi firmado entre o reclamante e a sua procuradora, ora impetrante, contrato de prestação de serviços advocatícios prevendo o pagamento de honorários no final do processo, no ato do recebimento da condenação, no percentual de 15% sobre o valor da condenação, constando expressamente do contrato que, na hipótese de acordo, deveriam ser pagos mais 15% a título de honorários. Também consta do acordo que o reclamante concorda que sejam descontados os honorários advocatícios contratados das parcelas acordadas no processo com a empresa reclamada.

Tendo sido formado acordo entre as partes na ação subjacente no valor total de R\$154.000,00, não resta dúvida de que o valor de R\$46.200,00, recebido pela procuradora em 22.09.2014, se refere aos 30% ajustados no contrato de prestação de serviços.

Em tais condições, o ato do juízo, ao determinar a devolução ao exequente do valor de R\$23.874,44 (acresceu valor de R\$774,44, alegadamente recebido a menor pelo exequente) se revela abusivo, uma vez que tal valor corresponde ao percentual de 15% a título de honorários. Entendeu a autoridade dita coatora, assim, fazer jus a impetrante apenas ao valor correspondente a 15% a título de honorários, em despeito ao quanto pactuado pelo cliente e sua advogada.

Ora, não há como atribuir o pagamento de valores a quem não é devedor, em desrespeito ao princípio da boa-fé e, ainda, ao princípio da pacta sunt servanda, uma vez que as partes se vincularam ao acordo, gerando obrigações que devem ser cumpridas, consoante estipulado no contrato de prestação de serviços firmado entre o advogado e seu cliente.

Ainda que, de fato, o contrato firmado entre as partes pondo fim ao litígio não prime pela melhor forma, não estipulando em quais das parcelas ou em que momento seriam deduzidos os valores referentes ao percentual ajustado de 30% a título de honorários advocatícios, tal circunstância não enseja a execução forçada instaurada, ainda mais quando direcionada à procuradora da parte (ora impetrante), nem tampouco a redução do percentual contratado de 30%.

Estabelece o art. 32 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB) que: "O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa". Contudo, a presunção que se extrai dos autos é a de que o recebimento dos valores contratados a título de honorários foi realizado com boa-fé.

Além disso, eventual cobrança de valores de advogado não poderia ser direta, mas sim mediante ação própria, e após comprovado dolo ou culpa.

Nessa senda, tratando-se a concessão de liminar condição de eficácia da própria segurança e sendo relevantes os fundamentos deduzidos (art. 7º, III, da Lei 12.016/09), defere-se o pedido liminar da impetrante para revogar a ordem de pagamento ao exequente da quantia de R\$ 23.874,44, bem como da cláusula penal de 50%.

Comunique-se, de imediato, a 3ª Vara do Trabalho de Rio Grande.

Intime-se a impetrante, inclusive para que, no prazo de dez dias, informe o endereço atualizado do litisconsorte, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, e de cassação da liminar.

Cumprida a diligência, cite-se o litisconsorte para, querendo, integrar a relação processual.

Oficie-se à autoridade apontada como coatora para que preste as informações que reputar necessárias, consoante preconiza o art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09 .



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL]



14101418591299500000000807515

<http://pje.trt4.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>